



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184334 - MG (2024/0452244-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JAIRO HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : MARDOQUEU HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : GLAUCIO HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661
JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
RECORRIDO : NIVALDO JOSE MACHADO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
RECORRIDO : RENATO MARIANO ANTUNES HERCULANO SOUZA
ADVOGADOS : SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
NILSON REIS - MG008078
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
GUILHERME GOMES SABINO - MG152970
RECORRIDO : JAIME NAVES BRANCO
RECORRIDO : MARCOS NAVES BRANCO
ADVOGADOS : CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG098800
MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do *dominis litis*, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 do CPP).

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida por autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal.
3. Na hipótese, mostra-se evidenciado o interesse direto e específico da União no crime em apuração, pois a denúncia descreve a prática não só de crimes dolosos contra a vida, mas também a presença de indícios que demonstram que a conduta resultou danos a sítios arqueológicos, bens da União (art. 20, X, da CF), tanto que se requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 53, II, da Lei n. 9.605/1998, considerando que os danos ambientais afetaram três espécies de plantas ameaçadas de extinção. Além disso, a responsabilização penal dos recorridos também proveio da não observância da Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.
4. Dessa forma, é de se aplicar o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, pelo qual, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184334 - MG (2024/0452244-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JAIRO HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : MARDOQUEU HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : GLAUCIO HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661
JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
RECORRIDO : NIVALDO JOSE MACHADO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
RECORRIDO : RENATO MARIANO ANTUNES HERCULANO SOUZA
ADVOGADOS : SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
NILSON REIS - MG008078
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
GUILHERME GOMES SABINO - MG152970
RECORRIDO : JAIME NAVES BRANCO
RECORRIDO : MARCOS NAVES BRANCO
ADVOGADOS : CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG098800
MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do *dominis litis*, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 do CPP).

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida por autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal.
3. Na hipótese, mostra-se evidenciado o interesse direto e específico da União no crime em apuração, pois a denúncia descreve a prática não só de crimes dolosos contra a vida, mas também a presença de indícios que demonstram que a conduta resultou danos a sítios arqueológicos, bens da União (art. 20, X, da CF), tanto que se requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 53, II, da Lei n. 9.605/1998, considerando que os danos ambientais afetaram três espécies de plantas ameaçadas de extinção. Além disso, a responsabilização penal dos recorridos também proveio da não observância da Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.
4. Dessa forma, é de se aplicar o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, pelo qual, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.
5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do processo AREsp n. 2.043.598/MG (fl. 10.855).

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0319.14.003363-41007, assim ementado (fl. 10.541):

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - CRIMES AMBIENTAIS E HOMICÍDIO QUALIFICADO - DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE PRATICADOS EM DETRIMENTO DE INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO - DANO A SÍTIO ARQUEOLÓGICO - ESPÉCIE EM EXTINÇÃO - INTERESSES DA ANA E DNPM - CRIME CONTRA A VIDA - CONEXÃO COM CRIME FEDERAL - ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

- Constando da denúncia que alguns dos crimes ambientais praticados ensejam a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 53, inciso II, da Lei 9.605/98, em razão dos danos ambientais resultantes da conduta imputada aos acusados terem atingido três espécies de plantas ameaçadas de extinção, vislumbra-se a existência de interesse direto da União e, por consequência, firma-se a competência da Justiça Federal.

- Descrita na denúncia conduta que resultou em dano a sítio arqueológico, a competência da Justiça Federal para o julgamento é inafastável, diante da lesão a interesse direto da União.

- A existência de lesão a interesse diretos das Autarquias Federais ANA e DNPM, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento.

- A simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula 122 /STJ, na qual não se faz qualquer exceção aos delitos dolosos contra a vida.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de correção de erros materiais, nos termos desta ementa (fl. 10.599):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E OBSCURIDADES - INOCORRÊNCIA - MERA DIVERGÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

- A mera discordância com os fundamentos do acórdão não enseja a oposição de embargos declaratórios, que não constitui instrumento adequado para se pleitear revisão do julgado.

- Inocorrentes as hipóteses de omissão e obscuridade apontadas, já que no acórdão houve apreciação dos pontos relevantes do litígio e sua redação não padece de falta de clareza, permitindo às partes a plena compreensão dos fundamentos da decisão, inviável o acolhimento dos embargos.

- Detectada a ocorrência de erros materiais no acórdão, sua correção pela via dos embargos se impõe.

Nas razões do especial, o órgão ministerial aponta contrariedade ao art. 78, I, do Código de Processo Penal.

Sustenta, de início, ser o caso de instauração do incidente de assunção de competência – IAC, tendo em vista que os *autos envolvem "relevante questão de direito, com repercussão social, sem repetição em múltiplos processos"* (fl. 10.617).

Assevera, no mérito, a *impossibilidade de deslocamento dos autos em decorrência de crimes prescritos, pelos quais os réus sequer poderão ser denunciados*, uma vez que os crimes federais mencionados no acórdão recorrido já estão prescritos, o que impede a denúncia dos réus por tais delitos, não havendo, assim, interesse da União em julgar os demais crimes, devendo o feito ser deslocado para a Justiça Estadual (fls. 10.625/10.626).

Aduz a *impossibilidade de deslocamento do feito para Justiça Federal por meio de mera complementação, por órgão federal, de norma penal em branco - paralelo em relação a Lei de Drogas (definição de drogas ilícitas feita por portaria da ANVISA), já que a os crimes contra a flora narrados na peça acusatória - sobre os quais incide a causa de aumento de pena em comento - não possuem qualquer relação com bens, serviços ou interessa da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Afinal, tratam-se de delitos de supressão de vegetação (em área de preservação permanente e de Mata Atlântica) e de danos às Unidades de Conservação Estaduais, não havendo clareza em que medida espécies da flora ameaçadas de extinção terem sido atingidas* (fls. 10.626/10.627).

Alega que a *vis attractiva* do Tribunal do Júri, no caso de competência da Justiça Estadual, deve prevalecer sobre a competência da Justiça Federal, já que a competência do Júri é uma garantia fundamental da sociedade e deve prevalecer

quando não há demonstração de que os crimes contra a vida implicaram ofensa a bens, serviços ou interesse da União, havendo equívoco na aplicação da Súmula 122/STJ (fls. 10.630/10.633), e registra, ainda, que a Súmula 122/STJ *não menciona o artigo 78, I, do CPP, mas sim o 78, II* (fl. 10.633).

Oferecidas contrarrazões e admitido o recurso na origem (fls. 10.833/10.837), indeferi o pedido de instauração do Incidente de Assunção de Competência – IAC (fls. 10.861/10.862).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal, na condição de fiscal da lei, opina pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos desta ementa (fl. 10.867):

CRIMES AMBIENTAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA N.º 122/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MESMO SENTIDO. SÚMULA N.º 83/STJ.

1. A peça acusatória afirmou a existência de danos a sítio arqueológico, que são bens de propriedade da União, atraindo a competência federal de acordo com a jurisprudência do STJ.

2. É entendimento do STJ de que há interesse da União no julgamento de crimes ambientais que configurem agressão a espécies de fauna e flora constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

3. Houve lesão a interesse de autarquias federais (ANA e ANM), referente a omissão de informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, atraindo a competência federal.

4. A simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula n.º 122/STJ, sem excepcionar quando se trata de delito doloso contra a vida.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público de Minas Gerais apresente memórias às fls. 10.876/10.885.

É o relatório.

VOTO

Estou de acordo com a nobre parecerista: a irresignação não merece acolhimento.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a peça acusatória indicou expressamente a existência de danos a sítios arqueológicos, que são bens de propriedade da União nos termos do art. 20, X, da Constituição Federal; confirmam-se os seguintes pontos da peça acusatória (fls. 33/34 – grifo nosso):

[...] O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística destacou que a área atingida pelo rompimento da barragem, incluindo o córrego do Silva e o seu entorno, encontra-se no raio de 10 km do Monumento Natural da Serra da Moeda e da Estação Ecológica de Arêdes e, por essa posição estratégica, possui a função de corredor ecológico, conforme explicitou o decreto de criação do Monumento

Natural Estadual da Serra da Moeda (f. 489 e 520). Além dos danos ambientais descritos no referido laudo (fis. 514/524), tais como danos ao ecossistema e alterações das condições estéticas do meio ambiente (fis. 523/524), **foram causados, também, danos ao sítio arqueológico Abrigo do Ribeirão do Silva**, localizado às margens do córrego do Silva, na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Arêdes, no município de Itabirito.

Os crimes praticados pelos denunciados **resultaram em erosão do solo e foram praticados contra espécies raras ou ameaçadas de extinção**.

A erosão foi constatada pela perícia da Polícia Civil, que identificou aspecto erodido dos taludes laterais do talvegue localizado a jusante da barragem B3, até a confluência com o córrego do Silva (fis. 502/503) e erosão nos taludes marginais da calha natural do trecho do Córrego do Silva, entre a confluência com o talvegue acima citado e o trecho a montante da captação de águas do condomínio Villabela (fis. 504/505 e 507).

O Instituto de Criminalística asseverou, ainda, que o relatório do IEF (IEF, 2013) sobre o licenciamento de atividades da Herculano Mineração Ltda. **cita a ocorrência de três espécies ameaçadas de extinção na área do empreendimento**, definidas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente n. 6/2008, quais sejam: *Solanum spissifolium*, *Dalbergia nigra* (jacarandá da Bahia) e *Vernonia spixiana* (jurubeba). [...]

Essa circunstância, por si só, já atrai a competência federal para o julgamento, diante da lesão a interesse direto da União.

Além disso, consoante se percebe acima, a denúncia descreve a ocorrência de delito ambiental contra três espécies de plantas ameaçadas de extinção (*Solanum spissifolium*, *Dalbergia nigra* e *Vernonia spixiana*), conforme definido em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente n. 6/2008, sendo pacífico o entendimento de que há interesse da União no julgamento de crimes ambientais que configurem agressão a espécies de fauna e flora constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O acórdão recorrido também menciona lesão a interesse de autarquias federais, uma vez que os acusados teriam deixado de cadastrar e manter atualizadas informações relativas à barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB – fl. 42), gerido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Adicionalmente, a denúncia indica que a barragem B1 teria funcionado sem Plano de Segurança de Barragem e Manual de Operações, contrariando os arts. 7º e 8º da Portaria DNPM (atual ANM) n. 416/2012 (fls. 53 e 62), sendo que a inexistência ou não observância desses instrumentos teria contribuído decisivamente para o rompimento da barragem. Veja-se (fl. 10.562 – grifo nosso):

[...] A denúncia ainda imputa aos acusados o delito previsto no artigo 68, da Lei 9.605/198, porque os denunciados deixaram de cumprir obrigações de relevante interesse ambiental, dentre as quais a seguinte:

Deixaram de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB, Tal obrigação decorre do artigo 17, inciso XIII, da Lei n.º 12.334/2010 (f. 41-d).

Ora, o SNISB é um dos principais instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (art. 6º, inciso III, Lei 12334/2010), sendo gerido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Vislumbra-se, assim, mais uma vez, o interesse direto da União na causa, em razão de um dos delitos haver sido praticado em detrimento da ANA, autarquia federal encarregada de implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo o seu uso sustentável. Além disso, menciona-se na denúncia a lesão a interesse do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral - atual ANM), já que a barragem B1 teria funcionado sem Plano de Segurança de Barragem e Manual de Operações contrariando assim os artigos 7º e 8º, da Portaria DNPM nº416/2012.

E segundo a inicial acusatória,

A inexistência/inobservância de planos, manuais, inspeções e auditorias imprescindíveis à segurança da barragem de rejeitos B1 contribuiu decisivamente para o rompimento da barragem de rejeitos B1 e para a ocorrência dos resultados penalmente relevantes dele advindos (f. 17-d). [...]

Pois bem, conforme a narrativa apresentada na denúncia, a responsabilização penal dos recorridos também proveio da não observância da Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Ou seja, o rompimento da barragem e, por conseguinte, a ocorrência dos resultados penalmente relevantes dele advindos decorreu do não cumprimento dos padrões de segurança necessários para minimizar a possibilidade de acidentes e suas repercussões.

Assim, em razão do que consta dos autos, há condutas apuradas tanto na esfera estadual quanto na esfera federal, e sobretudo pelo que consta na peça acusatória, há interesses específicos e diretos da União no presente caso.

À vista disso, a questão central da presente controvérsia reside na aplicabilidade da Súmula 122/STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido pela aplicabilidade da referida súmula mesmo em casos envolvendo crimes dolosos contra a vida. Como evidenciado no Conflito de Competência n. 194.981/SP, relatado pela Ministra Laurita Vaz, DJe de 30/5/2023, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou que *[a] simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula n. 122 desta Corte Superior, a qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.*

Esta interpretação fundamenta-se na prevalência da competência da Justiça Federal sobre a regra de competência do Tribunal do Júri quando há conexão entre crimes de competência distinta (art. 109 da CF). Tal entendimento foi igualmente reforçado no RHC n. 151.405/MG, que tratou especificamente de caso análogo envolvendo danos a sítios arqueológicos e omissão de informações essenciais à fiscalização da segurança de barragem; confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM I DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO. SÚMULA 122/STJ.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151881 AgR. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/02/2020). Contudo, no presente caso, não se faz necessária dilação probatória para aferir qual Juízo é competente para julgar a ação penal, porque, como consta na denúncia, há elementos objetivos que indicam o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV - CF).

2. Na letra da Constituição, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), preceito que (obviamente) repercute no Código de Processo Penal, ao considerar como coação ilegal, no capítulo do habeas corpus, "quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo" (art. 648 - III).

3. Pelos dizeres da denúncia, busca o MP a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, **porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens**, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, com a morte de 270 pessoas, além de outros eventos.

4. Hipótese que evidencia **ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União**: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem.

5. Considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os **indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos"**, **é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior**, pelo qual, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

6. Na constância desses elementos, a positivar o **interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas dadas como praticadas pelo recorrente e corréus, e a conexão probatória entre elas e aquelas em apuração na Justiça estadual, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes imputados**, sem falar que a Justiça Federal já expediu medida cautelar para apurar fatos referentes a crime de sua competência (uso de documento falso perante à autarquia federal).

7. A denúncia não fez pedido de condenação pela aludida falsidade ideológica, na compreensão de que estaria absorvida pela crimes de homicídios e pelos danos ambientais, o que em verdade não se sustenta, pois os crimes de falso constituem parte essencial das imputações, sem falar que tal decisão deve ficar reservada ao juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios da condenação.

8. **A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias**, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).

9. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o ato de recebimento da

denúncia pela Justiça estadual, além de (eventuais) outras manifestações decisórias ali praticadas.

(RHC n. 151.405/MG, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 12/11/2021).

Veja-se, ainda, o Recurso em *Habeas Corpus* n. 152.108/MG e o Conflito de Competência n. 178.198/SC:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM I DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDOTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO. SÚMULA 122/STJ.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151881 AgR. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/02/2020). Contudo, no presente caso, não se faz necessária dilação probatória para aferir qual Juízo é competente para julgar a ação penal, porque, como consta na denúncia, há elementos objetivos que indicam o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV - CF).

2. Na letra da Constituição, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), preceito que (obviamente) repercute no Código de Processo Penal, ao considerar como coação ilegal, no capítulo do habeas corpus, "quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo" (art. 648 - III).

3. Pelos dizeres da denúncia, busca o MP a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, porque **não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem** de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, com a morte de 270 pessoas, além de outros eventos.

4. Hipótese que **evidencia ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União**: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem.

5. Considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os **indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos", é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior**, pelo qual, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

6. Na constância desses **elementos, a positivar o interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas dadas como praticadas pelo recorrente e corréus, e a conexão probatória entre elas e aquelas em apuração na Justiça estadual, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes imputados**, sem falar que a Justiça Federal já expediu medida cautelar para apurar fatos referentes a crime de sua competência (uso de documento falso perante a autarquia federal).

7. A denúncia não fez pedido de condenação pela aludida falsidade ideológica, na compreensão de que estaria absorvida pela crimes de homicídios e pelos danos ambientais, o que em verdade não se sustenta, pois os crimes de

falso constituem parte essencial das imputações, sem falar que tal decisão deve ficar reservada ao Juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios da condenação.

8. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).

9. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais.

(RHC n. 152.108/MG, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 12/11/2021 – grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. POLUIÇÃO EM RIO POR LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE EM CONTRARIEDADE AO REGULAMENTO. AÇÃO PENAL INICIADA NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO SUSEQUENTE DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA PELO TRF DA 4ª REGIÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO ESTADUAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DE QUE A POLUIÇÃO TENHA ATINGIDO BEM DA UNIÃO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO DE MINA E DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM REGULAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENCARTADA NA DENÚNCIA, FIGURANDO A AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS DELITOS. SÚMULA 122/STJ.

1 No que se refere ao crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não há interesse federal, pois a denúncia não descreve nenhum dano ambiental perpetrado contra bem da União.

2. A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração.

3. No caso, quanto ao crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, **há interesse direto e específico da autarquia federal (DNPM) na conduta tipificada**, pois a peça acusatória **descreveu o absoluto descumprimento de diversas exigências da autarquia reguladora, atinentes à atividade de exploração mineral**, inclusive a falta de apresentação do devido plano de fechamento da mina e da barragem, além de outras exigências previstas em normas do órgão federal, a fim de impedir a contaminação da água subterrânea por óleos, combustíveis e outros produtos tóxicos, evitar o lançamento de efluentes e corrigir a instabilidade de taludes de barragens de depósito de rejeitos.

4. Convicção robustecida, considerando o teor da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo n. 5001646-68.2016.4.04.7204/SC), que acompanha a peça acusatória, em que figura, entre outras partes, no polo passivo da demanda, a autarquia federal.

5. Considerando a **existência de interesse do ente federal no crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 e a conexão probatória** verificada entre a referida conduta e aquela tipificada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, **é competente o Juízo federal para o julgamento de ambos os crimes, nos termos da Súmula 122/STJ**.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Criciúma - SJ/SC, o suscitado.

(CC n. 178.198/SC, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 14/5/2021 – grifo nosso).

Diante desses fundamentos, deve ser mantido o acórdão estadual que definiu a competência federal para a apuração dos crimes narrados na exordial acusatória, por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal junto a esta Corte, asseverando que a *incidência da Súmula n. 122/STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal) à espécie opera-se mesmo nos casos envolvendo crimes contra a vida* (fl. 10.872).

Por fim, esclareça-se que, *ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. (HC 217.363/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJPR), QUINTA TURMA, DJe 7/6/2013)"(RHC 90.845 /MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2018) - AgRg no HC n. 708.333/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/12/2021. Assim, posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos que atraíram o julgamento do feito à Justiça Federal não afetam a competência, não a deslocando à Justiça Estadual. Confira-se, também, o AgInt no AREsp n. 1.328.678/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.*

Ante o exposto, à vista dos precedentes citados e acolhendo o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0452244-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.184.334 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00336347520148130319 10000170676464 10000170676464001
10000170676464002 10000170676464003 10000170676464004
10000170676464005 10000170676464006 10000170676464007
10000170676464008 10319140033634009 336347520148130319

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JAIRO HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : MARDOQUEU HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : GLAUCIO HERCULANO ANTUNES
RECORRIDO : HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676
FILIPE CHAVES MACIEL - MG166661
RECORRIDO : NIVALDO JOSE MACHADO
ADVOGADOS : GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
JULIO CESAR BATISTA SILVA - MG085191
RECORRIDO : RENATO MARIANO ANTUNES HERCULANO SOUZA
ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
GUILHERME GOMES SABINO - MG152970
RECORRIDO : JAIME NAVES BRANCO
RECORRIDO : MARCOS NAVES BRANCO
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
ADVOGADA : CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG098800

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ ESTEVÃO UBALDINO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. JULIO CESAR BATISTA SILVA, pela parte RECORRIDA: NIVALDO JOSE MACHADO

Dr. SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO, pelas partes RECORRIDAS: JAIME NAVES BRANCO E MARCOS NAVES BRANCO

Dr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, pelas partes RECORRIDAS: JAIRO HERCULANO ANTUNES, MARDOQUEU HERCULANO ANTUNES, GLAUCIO HERCULANO ANTUNES E HERCULANO MINERACAO LTDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0452244-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.184.334 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454051:124522147@ 2024/0452244-8 - REsp 2184334